

999
R
941
x

AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS¹, RS.



* 0 5 6 1 1 7 0 0 0 2 2 4 4 *

Processo n.º 056/1.17.0000224-4

CNJ n.º 0000476-15.2017.8.21.0056

Recuperação Judicial de Empresa

Autor: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e Insumos LTDA

Objeto: Comunicação de interposição de Recurso de Agravo de Instrumento - Art. 1.018 do NCPC.

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, já qualificado nos autos em destaque, em causa própria e por seus advogados signatários, tendo interposto **AGRAVO DE INSTRUMENTO ELETRÔNICO**, à decisão interlocutória que rejeitou os embargos de declaração (fls. 959/962) opostos à decisão que, mesmo reconhecendo que os contratos com cessão fiduciária do Banco do Brasil S.A. não foram registrados no cartório de títulos e documentos, afastou referidos créditos dos efeitos da recuperação judicial, **REQUERER** a juntada aos autos do processo supra destacado, da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, bem como, relaciona a seguir, os documentos que o instruíram, tudo consoante permite o art. 1.018, caput, do Novo Código de Processo Civil².

Em cumprimento ao que dispõe o art. 1.017, I, do Código de Processo Civil³, o Recorrente juntou cópias indispensáveis para formação do instrumento, bem como cópias que entende úteis dos autos.

¹ COMARCA Júlio de Castilhos, RS.
Rua José Antônio Barros Pimenta, 28, Júlio de Castilhos, RS, CEP 98130-000
Tel. (55) 3271 1261

² CPC Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
...

³ CPC Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
...

NE102

JUIZ. CAST. 15/09/2018 10:01 Vara Judicial
Cart. deu fe que o original foi ent. Cart. Node

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência, se digne receber a presente petição, em todos os seus termos, para, querendo, **reconsiderar a decisão atacada, através do Juízo de retratação.**

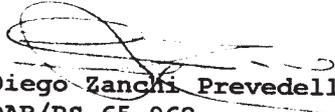
Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

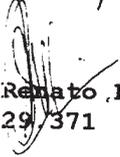
Cruz Alta (RS), 12 de junho de 2018.



Cristiano Barone Prevedello
OAB/RS 84.643



Diego Zanetti Prevedello
OAB/RS 65.962



Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371



1000
942
R
x

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	12/06/2018 11:57:19 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2018/1.159.483-0	
Número do Processo	0166990-44.2018.8.21.7000	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça	
Processo Vinculado	0000476-15.2017.8.21.0056	
Responsável pelo Envio	Diego Zanchi Prevedello	OAB: RS 65962
Tipo de Petição	Petição Inicial	
Classe	Agravo de Instrumento	
Assunto Principal	Recuperação judicial e Falência	
Peticionante(s)	Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e Insumos LTDA	
Documento(s) Recebido(s)	Certidão de Intimação/Citação/Notificação Decisão Recorrida: 2 Despacho/Decisão digitalizado(a): 3 Guia de custas Petição Petição Inicial do processo de origem: 2 Petição que originou decisão agravada: 5 Procuração Procuração do Recorrente Procuração do Recorrido	

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1001
2
943
x

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
12/06/2018 11h57min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000532667773



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

**REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS
LTDA**, já qualificada nos autos, através dos advogados
signatários, **inconformada com a decisão que rejeitou os
embargos de declaração (fls. 959/962) opostos à decisão que,
mesmo reconhecendo que os contratos com cessão fiduciária do
Banco do Brasil S.A. não foram registrados no cartório de
títulos e documentos, afastou referidos créditos dos efeitos
da recuperação judicial, exarada pelo Juiz de Direito da Vara
Judicial da Comarca de Cruz Alta /RS, nos autos do processo
de Recuperação Judicial n.º 056/1.17.000022-4, impugna-a
mediante recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme art. 1.015
do NCPC, a fim de que a matéria seja apreciada e a decisão
reformada por essa Colenda Câmara, em face das razões de fato
e de direito a seguir expostas.**

Inicialmente requer a Agravante, respeitosamente,
se digne Vossa Excelência em acolher a presente petição, com
as razões que instruem o petitório que segue.

Ato contínuo solicita seja o recurso recebido e
processado como de direito, especialmente visualizando a
cristalina lesão grave e de difícil reparação à que estão
expostos os direitos dos Recorrentes.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 1.017, I, do
NCPC¹, para a formação do instrumento junta cópia das
seguintes peças, arroladas como obrigatórias:

¹ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

...

- 1.1) Petição Inicial;
- 1.2) Contestação (**INEXISTENTE**);
- 1.3) Petições que ensejaram a decisão agravada;
- 1.4) Decisão agravada;
- 1.5) Certidão de intimação que comprova a tempestividade do recurso;
- 1.6) Procurações outorgadas aos advogados da Recuperanda;
- 1.7) Procurações outorgadas aos advogados do Credor;
- 1.8) Comprovante de Preparo.

Por fim, a Agravante entende como útil e necessário à prova do que se alega, a juntada dos seguintes documentos conforme possibilita o art. 1017, III, do NCPC²:

- 1.9) Cópias úteis do processo n.º 056/1.17.0000224-4;

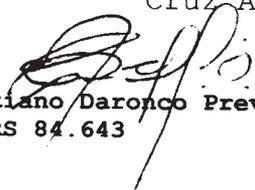
Obs. Os advogados signatários declaram que as cópias acima mencionadas são reproduções fiéis dos documentos constantes nos autos do processo que originou a decisão hostilizada, bem como não há nos autos aquelas eventualmente identificadas como inexistentes.

Estas são as peças que os Agravantes pedem vênha para juntar, autenticadas e numeradas, que fazem parte integrante das razões do Agravo.

Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 12 de junho de 2018.


Cristiano Daronco Prevedello
OAB/RS 84.643


Diego Zanichi Prevedello
OAB/RS 65.962


Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371

² III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AO EGRÉGIO TJRS

Origem: Vara Judicial de Júlio de Castilhos/RS
Processo n.º: 056/1.17.000224-4
Recuperação Judicial

Agravantes: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e Insumos LTDA

Advogados: Moises Renato Prevedello, OAB/RS 29.371
Diego Zanchi Prevedello, OAB/RS 65.962
Cristiano D. Prevedello, OAB/RS 84.643
Av. Voluntários da Pátria n.º 861.
CEP: 98.025-770, Cruz Alta/RS

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Genésio F. de Natividade, OAB/RS 10.747
R. Voluntários da Pátria, 475, 4º Andar,
Conjunto 412, centro, Curitiba, PR

Objeto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. os créditos decorrentes de cessão fiduciária não registrados no cartório de títulos e documentos antes do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 1.361, par. 1º do CC/2002, não podem ser classificados como crédito extraconcursal, mas, sim, quirografários, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.

1009
R
946
x

1.2. DO CABIMENTO DO RECURSO

Acerca da via eleita pela Agravante para impugnação da decisão, refere-se que cabível a interposição do Agravo de Instrumento, tendo em vista o princípio da recorribilidade das decisões interlocutórias.

Em que pese a discussão acerca da exaustão do rol do art. 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 - considerando como meio adequado para evitar o cerceamento de defesa e a violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição o art. 1.009, §1º, do novo códex - verificou-se que o dispositivo não abrigou todas as situações e, portanto, viu-se afastada a ideia de taxatividade, mantendo-se o regime da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram, confirmando a possibilidade da interposição do referido recurso nas ações de recuperação judicial³.

Nas ações de Recuperação Judicial, a especificidade da matéria e as peculiaridades do instituto demonstram a impossibilidade de se aguardar a prolação da sentença para eventual manifestação. Isso porque, nos processos de Recuperação Judicial, somente será proferida sentença quando do encerramento do processo, após o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da Recuperação, conforme disposto no artigo 63, da Lei n.º 11.101/05.

³ Agravo de Instrumento n.º 2084028-08.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP, Relator Des. Fabio Tabosa, pub. 24/06/2016; Agravo de Instrumento n.º 70068620582, 6ª Câmara Cível - TJRS, Relator Rinez da Trindade, jul. 15/09/2016; Agravo de Instrumento n.º 70069650620, 5ª Câmara Cível - TJRS, Relator Isabel Dias Almeida, jul. 31/08/2016; Agravo de Instrumento n.º 70067733667, 15ª Câmara Cível, Relator Vicente Barrôco de Vasconcellos, jul. 08/08/2016; Agravo de Instrumento n.º 0024983-92.2016.8.05.0000, 4ª Câmara Cível - TJBA, Relator João Augusto Alves de Oliveira Pinto, jul. 13/02/2017; Agravo de Instrumento n.º 0000153-28.2017.8.05.0000, 4ª Câmara Cível - TJBA, Relator João Augusto Alves de Oliveira Pinto, jul. 10/02/2017; Agravo de Instrumento n.º 4007693-65.2016.8.24.0000, Câmara Civil Especial - TJSC, Relatora Cláudia Lambert de Faria; Agravo de Instrumento n.º 4007693-65.2016.8.24.0000, TJSC, Relatora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Ou seja, a sentença somente será prolatada quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, tornando inócua qualquer oposição relativa ao deslinde da Recuperação em tão adiantada fase processual, especialmente no caso em comento, o qual trata dos prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações prescritas em lei, cujo decurso de todos eles terá se operado até que seja proferida a sentença de encerramento da RJ. O que não se admite!

Fácil concluir, portanto, que a Recuperanda se vê de mãos atadas contra a decisão que lhe é injusta e que irá perdurar ao longo da demanda recuperacional.

Assim, tem-se como coerente a aplicação, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 1.015 do novel estatuto processual, viabilizando, ao jurisdicionado, o questionamento das decisões não abarcadas diretamente pelo referido artigo.

Ademais, não obstante exista situações de irrecorribilidade, o ordenamento jurídico pátrio não admite a sua presunção, devendo ser expressa a regra de irrecorribilidade, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. A irrecorribilidade consiste numa exceção no sistema e somente assim é que pode ser tratada.

1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As partes foram devidamente intimadas através da Nota de Expediente n.º **102/2018**, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º **6267** no dia **21/05/2018 (segunda-feira)**, da decisão agravada, **portanto tempestiva a irresignação.**

Nos termos do art. 1.003, § 6 do NCPC informamos que o dia **31/05/2018 foi feriado nacional** (Corpus Christi).

1005
R
944
x

2. DOS FATOS E DO DIREITO - ART 1.016, II DO NCPC

Ao analisar o pedido de destravamento bancário, o Juízo, decidiu por indeferi-lo, consignando que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Transcreve-se, a decisão impugnada, *in verbis*:

"...

Vistos.

Das travas bancárias: A despeito das considerações da administradora judicial a respeito dos princípios da preservação da empresa e do 'par conditio creditorum', adoto o entendimento pacificado do STJ nas Turmas de Direito Privado e indefiro o pedido da recuperanda de liberação das travas bancárias. **Os créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, pois não houve registro no cartório de títulos e documentos e porque se trata de crédito extraconcursal, conforme jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) (...) (GN)

Diante da decisão acima, a Recuperanda entendeu necessário aclarar a decisão interpondo Embargos Declaratórios, de modo que entendeu haver contradição/erro material **entre a decretação de NÃO sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil, e o reconhecimento de que não houve registro no cartório de títulos e documentos.**

Ao receber os Embargos Declaratórios, o Juízo assim concluiu, *in verbis*

"Vistos.

Junto cópia do agravo de instrumento n. 70075395111, que deu provimento ao recurso do Banco Bradesco no que toca à decisão que impediu a negatização da empresa no cadastro de inadimplentes.

Fls. 887 e seguintes: Defiro os pedidos da administradora judicial. Intime-se a empresa e os Bancos nos termos dos itens B, C e D das fls. 896v. e 897, para prestar os esclarecimentos e informações requeridas, em 10 dias úteis.

Sobre os embargos de declaração (fls. 959/962), vão rejeitados pois não há contradição a ser reparada, conforme art. 1022 do NCPC.

Intime-se.

Júlio de Castilhos, 11/05/2018.

Ulisses Drewanz Gräbner,

Juiz de Direito." (GN)

3. DAS RAZÕES DO RECURSO - ART 1.016, III DO NCPC.

Na decisão ora impugnada, o Juízo *a quo* decretou que os **créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil NÃO se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial**, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05⁴, **POIS NÃO HOUVE**

⁴ Lei 11.101/2005 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

...

REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PORQUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA.

Ocorre que, O REGISTRO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA RECUPERANDA É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA ADMITIR A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DA CREDORA NOS TERMOS DO ART. 1.361, § 1º DO CÓDIGO CIVIL, in verbis:

Art. 1361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

...

No mesmo sentido coleciona-se ementas de recentes decisões proferidas sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...) 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se

sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012) - (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exclusão, de seus efeitos, de créditos cujo titular detém a posição de proprietário fiduciário de direito de crédito (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º). Ausência, todavia, da prova do registro que constitui a propriedade fiduciária (CC, art. 1.361). Crédito que se sujeita à recuperação, na classe dos quirografários. Recurso provido. (TJSP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 29/03/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 01/04/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Necessidade de registro do contrato para efetivação da garantia real.** (5248794801 SP, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 27/08/2008, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, Data de Publicação: 15/09/2008)

Assim, não havendo registro das garantias no competente cartório de títulos e documentos, para efetivação da propriedade fiduciária, referidos créditos devem ser classificados como quirografários, e, conseqüentemente, sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

4. DO PEDIDO RE REFORMA - ART 1.016, III DO NCCP

POR TODO O EXPOSTO, pede e espera o acolhimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, **recebendo-o no duplo efeito**, para que permaneça íntegro o direito dos Agravantes, dando provimento ao recurso, **REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA**, tornando ineficazes as garantias fiduciárias dos créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil, qualificando os mesmos como quirografários, **pois não houve o registro no cartório de títulos e documentos**, para sujeitar os referidos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme entendimento acima, do TJRS, como medida em perfeita consonância com a ordem jurídica e o bom senso, fazendo-se assim plenamente a tão esperada Justiça.

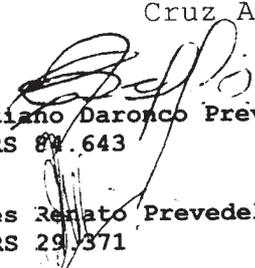
1007
449 R
x

Obs.: Os advogados signatários declaram que as cópias acima mencionadas são reproduções fiéis dos documentos constantes nos autos do processo que originou a decisão hostilezada, bem como aquelas identificadas como inexistentes, em observância aos arts. 425, IV e 1.017, II, ambos do Código de Processo Civil.

Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 12 de junho de 2018.



Cristiano Daronco Prevedello
OAB/RS 84.643

Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371



Diego Zanfshi Prevedello
OAB/RS 65.962

1008
n
950
1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Série: 11

Nº da Guia 056 18-0000761	Data de Emissão 30/05/2018
Valor Ação: R\$ 8.656,00 na propositura 250.0722 URC	

Processo: 056/1.17.0000224-4
 Número CNJ: 0000476-15.2017.8.21.0056
 Natureza: Recuperação de Empresa
 Agravo: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e Insumos LTDA
 Valor Base para Cálculo: 8.922,58

URC atual: 55.6800
 URF atual: 18.8100
 Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR
[TAXA 13.4]	Agravo de Instrumento (Lei 14.634/14)	142.804.0000 URC
TOTAL >>>		142,80

Série: 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº da Guia 056 18-0000761	Data de Emissão 30/05/2018
Valor Ação: R\$ 8.656,00 na propositura 250.0722 URC	

Processo: 056/1.17.0000224-4
 Número CNJ: 0000476-15.2017.8.21.0056
 Natureza: Recuperação de Empresa
 Agravo: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e Insumos LTDA
 Valor Base para Cálculo: 8.922,58

URC atual: 55.6800
 URF atual: 18.8100
 Via de Parte

TABELA	DESPESA	VALOR
[TAXA 13.4]	Agravo de Instrumento (Lei 14.634/14)	142.804.0000 URC
TOTAL >>>		142,80

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2

*** CODIGO DE BARRAS ***
89640000001 42800041111 02018062910 56180000761

*** LINHA DIGITAVEL ***
896400000015428000411119020180629105561800007610

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

02501002 0246 00421511062018 *****142,80
03322B0D226F5ABEC78B3112B1708A92D901

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2

*** CODIGO DE BARRAS ***
89640000001 42800041111 02018062910 56180000761

*** LINHA DIGITAVEL ***
896400000015428000411119020180629105561800007610

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

02501002 0246 00421511062018 *****142,80
03322B0D226F5ABEC78B3112B1708A92D901

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200